



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento**

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHOR JUIZA DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE SANTANA DO LIVRAMENTO**

**URGENTE:**

**Contém pedido de INTERDIÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL**, por seu Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de  
Santana do Livramento, no exercício de suas constitucionais e legais atribuições,  
notadamente à vista do que prevê o Art. 127, “*caput*” e 129, IX, da Constituição  
da República, vem, perante Vossa Excelência, com base no título executivo  
extrajudicial, constituído nos termos do art. 5º, §6º da Lei n.º 7.347/85,  
promover a presente

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contemplada em TÍTULO  
EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA)**

Em face de **LAURA ANDREA DE FREITAS ANSELMO - ME**,  
com nome fantasia “*Mercearia e Açougue Sensação*” inscrita no CNPJ/MF sob o  
nº 17.894.603/0001-87, com sede na Rua Dr. Luiz Arruda, nº 397, Parque São  
José, nesta Cidade, representada por Laura Andrea de Freitas Anselmo,  
brasileira, natural do Uruguai, empresária, nascida em 27/02/1985, portadora do  
RG sob nº 6114184309, inscrita no CPF sob n.º 030.291.540-09, filha de Valdir de



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento**

---

Freitas Castro e Estevina Anselmo Alvez, residente na Rua Luis Arruda, 397, Parque São José, ou, na Rua Carlos Candice, 133, Parque São José, nesta cidade, fone (55) 3242-1025; pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

**1. DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

O Ministério Público, pela Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento, instaurou o Inquérito Civil n.º 01234.00041/2017, visando à apuração de afronta ao Código de Defesa do Consumidor e ao artigo 10 e incisos da Lei Federal nº 6.437/77, além de outras normas regulamentares, decorrentes de irregularidades com risco de agravo à saúde da coletividade (consumidores) por parte do estabelecimento comercial Mercearia e Açougue Sensação – Laura Andrea Freitas Anselmo-ME, situado na Rua Dr. Luis Arruda, 397, Santana do Livramento/RS.

No curso do expediente extrajudicial, o Ministério Público celebrou **Termo de Ajustamento de Conduta (22, 25, v.)** com a demandada, ora executada, prevendo, dentre outras, as seguintes obrigações:

“(…) **CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO** assume o compromisso de: **(i)** não vender, reaproveitar ou expor à venda (ou consumo) produtos com prazo de validade expirado, ou considerados impróprios para o consumo, conforme a Legislação pertinente; **(ii)** não expor à venda (ou consumo) produtos com rotulagem incompleta; **(iii)** não expor à venda (ou consumo) produtos sem procedência indicada; **(iv)** não expor à venda (ou consumo) mercadorias e produtos sem inspeção sanitária dos órgãos competentes; **(v)** não expor à venda (ou consumo) produtos conservados em temperatura fora do permitido pelas normas sanitárias; **(vi)** não manter o local



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento**

---

e demais utensílios em condições higiênico-sanitárias fora do permitido pelas normas sanitárias.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O descumprimento das obrigações de não fazer assumidas na presente cláusula sujeitará o compromissário ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por espécie de produto exposta à venda (ou consumo) encontrada em situação irregular, ou por ocorrência (no caso do item vi). Os valores da multa, que serão revertidos para o Corpo de Bombeiros Militar de Santana do Livramento (c/c 06.851200.0, agência 0280, banco Banrisul - CONSEPRO), serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente vier a substituí-lo. Os juros moratórios, que fluirão a contar da data do eventual descumprimento das obrigações assumidas, são convencionados em 1% ao mês.

(...)

**CLÁUSUA QUARTA:** O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de manter no exercício de sua atividade profissional conduta comercial lícita e de acordo com as normas sanitárias vigentes, devendo, para tanto, manter em dia os alvarás de saúde, de localização e funcionamento e Licenças Ambientais, expedidos pelo Município de Santana do Livramento e o alvará de prevenção e proteção contra incêndio – PPCI, expedido pelos Bombeiros, bem como facilitar e cooperar com os procedimentos de fiscalização eventualmente adotados pelos órgãos de vigilância sanitária, ou pelo próprio Ministério Público, sendo fixado somente nesta primeira oportunidade o prazo máximo de 20 (vinte) dias para apresentação os referidos documentos nesta Promotoria de Justiça Especializada;

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O descumprimento da obrigação assumida na presente cláusula sujeitará o compromissário ao pagamento de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, bem como a imediata interdição do supermercado. O valor da multa será corrigido monetariamente pelo IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente vier a substituí-lo. Os juros moratórios, que fluirão a contar da data do eventual



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento**

---

descumprimento das obrigações assumidas, são convenacionados em 1% ao mês.”

Destaca-se que, na ocasião, a executada ficou ciente de que o inadimplemento de qualquer uma das obrigações assumidas ensejaria a execução coercitiva pela via judicial.

Em 25 de abril de 2018, foi diligenciado, pela Secretaria Geral desta Promotoria, o estabelecimento em destaque, onde restou constatado total descumprimento a Cláusula Primeira, itens (i) e (iii), do TAC, sendo que foram encontrados diversos produtos sendo vendidos fora do prazo de validade e sem procedência indicada (fls.36/46).

Frisa-se, ainda, que na vistoria realizada na data de 25 de abril de 2018, verificou-se a presença de inseto nos doces expostos à venda junto ao caixa do estabelecimento, conforme registro fotográfico de fl. 46.

Ademais, notificada a investigada em 02/05/2019 para apresentar os alvarás e licenças previstos na **cláusula quarta** do TAC, somente apresentou Alvará de Licença, Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros e Registro de Industrialização de Produtos de Origem Animal (fls.64/66).

O prazo ajustado esgotou-se há muito, sem que a executada comprovasse nos autos o efetivo cumprimento do quanto ajustado. E, nesse sentido, considerando o descumprimento do ajuste ocorrido, carece de fidedignidade a atividade voluntária manifestada pelo executado.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento**

---

Assim, tendo decorrido em muito o prazo ajustado, sem que tenha vindo ao Inquérito Civil prova do cumprimento da obrigação, faz-se imperioso o ajuizamento da presente execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 814 e seguintes do Código de Processo Civil.

## **2. DO DIREITO**

A execução de obrigação de fazer ora pleiteada encontra fundamento legal em título extrajudicial (art. 784, inc. XII, CPC), constituído nos termos do art. 5.º, §6º, da Lei n.º 7.347/98.

Aplicável à espécie a disciplina prevista nos arts. 815 e 816 do CPC.

**“Art. 815.** Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.

**Art. 816.** Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

**Parágrafo único.** O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.”

Portanto, não tendo tido sido obtido o cumprimento, pela via extrajudicial, da obrigação ajustada no Termo de Ajustamento de Conduta, alternativa não resta que não a via coercitiva do processo de execução.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento**

---

**2.1. Da tutela específica: interdição do estabelecimento**

Em outro giro, considerando que as irregularidades eivadas no estabelecimento comercial vêm gerando risco à saúde da coletividade (consumidores), faz-se necessário que se determine a imediata **interdição da Mercearia e Açougue Sensação – Laura Andrea Freitas Anselmo-ME**, a título de tutela específica para coibir a prática do ilícito, o que deverá perdurar até o integral cumprimento das obrigações contidas no TAC.

A medida encontra amparo legal no art. 497 do NCPD, *in verbis*:

*“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

*Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”.*

É preciso, pois, que sejam adotadas providências práticas para que o risco à saúde da coletividade (consumidores) não continue, o que reforça o pedido da tutela específica postulado pelo *Parquet*.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento**

---

**3. DO PEDIDO**

Nessa esteira, demonstrado o descumprimento do compromisso avençado no Título Executivo Extrajudicial, a executada está sujeita à determinação judicial para que proceda à respectiva satisfação, tudo sob pena de a obrigação ser prestada por terceiro, às suas custas, ou vê-la resolvida em perdas e danos, mediante execução de quantia certa, cumulada com a multa prevista na cláusula terceira.

A execução da obrigação encontra amparo no artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985; artigo 784, inc. XII, artigo 778, § 1º, inc. I, 814 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, o Ministério Público requer que:

a) **seja autuada e recebida** a presente petição inicial da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** com seus anexos documentos (oriundos do Inquérito Civil nº 01234.00041/2017, da Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento), para processamento de acordo com o rito executivo aplicável, emprestando-se prioridade de tramitação ao expediente tendo em vista que o seu conteúdo busca executar direito difuso fundamental de caráter não patrimonial coerente com exigência constitucional de proteção do consumidor (artigo 5º, XXXII e LXXVIII da Constituição da República);

b) A título de tutela específica, a imediata **INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL MERCEARIA E AÇOUGUE SENSÇÃO – LAURA ANDREA FREITAS ANSELMO - ME**, com fulcro no art. 497 do NCPC, que



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento**

---

deverá perdurar até o integral cumprimento das obrigações descritas na cláusula quarta do TAC;

c) **seja determinada** a citação pessoal da executada acima qualificada (Súmula 410 do STJ), para que satisfaça a obrigação prevista no Termo de ajustamento de conduta, que ora aparelha ou instrui a presente execução (*Cláusula primeira: [i] não vender, reaproveitar ou expor à venda (ou consumo) produtos com prazo de validade expirado, ou considerados impróprios para o consumo, conforme a Legislação pertinente; [iii] não expor à venda [ou consumo] produtos sem procedência indicada; e Cláusula quarta: [...] devendo, para tanto, manter em dia os alvarás de saúde, de localização e funcionamento e Licenças Ambientais, expedidos pelo Município de Santana do Livramento e o alvará de prevenção e proteção contra incêndio – PPCI [...] ), facultada possibilidade de concessão de prazo razoável para cumprimento integral da obrigação e comprovação nos autos, sob pena da constrição e prática de meios legais e judiciais coativos, incluindo fixação de multa por dia de atraso a título de astreinte, conforme prevê a própria legislação processual, especialmente nos termos do art. 814 do Novo Código de Processo Civil;*

d) **seja determinado** o prosseguimento da execução até a integral satisfação da obrigação, na forma do artigo 815 e seguintes pertinentes do Novo Código de Processo Civil;

e) **sejam deferidos** meios probatórios porventura necessários ao aparelhamento da presente execução, incluindo renovação de prova pericial para verificar cumprimento ou não das obrigações assumidas, tudo para permitir segura verificação da realização do direito e da tutela executória ora deduzida;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento**

---

f) **seja condenada** a executada ao pagamento das custas e demais despesas processuais; e,

g) **seja intimado**, o Ministério Público, prévia e pessoalmente de todos os atos relacionados ao andamento da presente execução.

Dá-se a causa o valor de alçada, tendo em vista ser inestimável o bem jurídico tutelado, no caso, defesa do consumidor.

Nesses termos, pede deferimento.

Santana do Livramento, 14 de outubro de 2019.

**José Eduardo Gonçalves,**  
Promotor de Justiça, em substituição.